



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 2021**

Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, estabelece a Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, e altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que *“dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal”*, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que *“dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”*, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, estabelece a Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que *“dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal”*, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que *“dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”*, e dá outras providências.



Art. 2º As medidas de prevenção e proteção à violência contra a criança e adolescente em estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, tais como creches, escolas e outros, será coordenada pelo Poder Executivo Municipal e do Distrito Federal, com apoio integrado dos órgãos de segurança pública, e incluirá o aumento progressivo do policiamento ostensivo nos perímetros e imediações escolares.

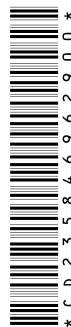
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se violência contra a criança e o adolescente as formas de violência previstas nas Leis nºs 13.431, de 4 de abril de 2017, e 14.344, de 24 de maio de 2022.

Art. 3º É de responsabilidade do Poder Executivo Municipal e do Distrito Federal desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública, saúde e comunidade escolar, protocolos de segurança para estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer tipo de violência no âmbito escolar, tais como a física, psicológica, sexual, “bullying”, porte de drogas, de arma branca ou de arma de fogo, roubo, furto, ameaça, racismo, discriminação e atentado.

§ 1º Na elaboração dos protocolos de segurança, o Poder Executivo Municipal e do Distrito Federal, deverão observar as necessidades individualizadas e específicas de cada estabelecimento educacional, entre as quais a localização em áreas consideradas vulneráveis à violência, a infraestrutura escolar, as relações com vizinhanças e serviços públicos, a vigilância, zeladoria, controle e limitação de acesso, cadastro atualizado com verificação de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, sistema de segurança contra incêndios, dentre outras.

§ 2º Os protocolos de medidas de proteção à violência contra a criança e o adolescente nos estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, deverá prever a capacitação continuada do corpo docente, integrada à informação da comunidade escolar e da vizinhança em torno do perímetro do estabelecimento escolar.

Art. 4º Fica criada a Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, que terá os seguintes objetivos:



I – promover a melhora da qualidade da gestão da prevenção e da proteção ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente;

II – contribuir para a organização da rede de prevenção e proteção ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente;

III – assegurar a produção de conhecimento no tema e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção e proteção ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente;

IV – garantir o atendimento especializado, e em rede, da criança e do adolescente em situação de exploração sexual e às suas famílias;

V – a criança e o adolescente poderão ser ouvidos pela defesa de seus direitos quando na elaboração e execução das políticas de proteção;

VI – fortalecer os espaços democráticos de participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos da criança e do adolescente.

§ 1º As políticas públicas de prevenção e proteção ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente não se restringem às vítimas, mas devem considerar um contexto social amplo das famílias e das comunidades.

§ 2º A Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, considerando a sua transversalidade, deverá prever capacitação continuada de todos os agentes públicos que atuam com criança e adolescente em situação de violência sexual.

§ 3º A Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será detalhada em um Plano Nacional que terá duração de dez anos, a contar de sua elaboração.

§ 4º As diretrizes da Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente serão elaboradas por meio de Conferência Nacional a ser organizada pelo Congresso Nacional, seguindo a orientação dos objetivos constantes do *caput*, em até 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação desta Lei.

§ 5º A partir das diretrizes gerais, a União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir



as formas de financiamento e gestão das políticas de prevenção e proteção ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, elaborar seus planos correspondentes em até 360 (trezentos e sessenta dias) a partir da instituição do Plano Nacional.

§ 7º O Poder Público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

Art. 5º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, conselhos de direitos da criança e do adolescente e organizações da sociedade, realizarão avaliações periódicas da implementação dos Planos de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, em intervalos de três anos, com os objetivos de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

§ 1º O processo de avaliação dos planos deverá contar, obrigatoriamente, com a participação, a ser definida em Regulamento, de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e da sociedade; essa última por intermédio dos conselhos de direitos da criança e do adolescente.

§ 2º A primeira avaliação do Plano Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será realizada no terceiro ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo Federal acompanhá-la.

Art. 6º O art. 14 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso III:

“Art. 14.

.....

“Tentativa

.....



III – Compelir ou incitar, por qualquer meio, violência ou pânico em estabelecimento educacional, público ou privado, com o objetivo a ofender a integridade física ou psicológica de criança e adolescente, professores e funcionários de escolas públicas e privadas.

“Pena

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.” (NR)

Art. 7º É lícito aos órgãos de segurança pública promover escuta ambiental com o objetivo de comprovar os crimes relacionados nesta Lei.

Art. 8º. Os arts. 121, 122 e 136 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar a seguinte redação:

“Homicídio simples

“Art. 121 -

.....

“Homicídio qualificado

.....

§ 2º-B

.....

III – se o crime for praticado em estabelecimentos educativos especificamente em creches, escolas e outras instituições de ensino, a pena será de aumentada em 2/3 (dois terços).

.....” (NR)

“Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

Art. 122 -

.....

* C D 2 3 5 8 4 6 9 6 2 9 0 0 *



§ 4º *Aplica-se a pena em triplo se a conduta é realizada por meio da rede mundial de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.*

§ 5º *Aumenta-se a pena em dobro se o agente é líder, coordenador ou administrador de grupo ou de rede virtual.” (NR)*

“Maus-tratos

Art.136.

§ 1º

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§ 2º

§ 3º *Aumenta-se a pena de um terço:*

I – se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos;

II – se o agente é conselheiro tutelar ou exerce atividade em entidades de atendimento ou em instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não.” (NR)

Art. 9º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 147-C, 147-D e 217-B, com a seguinte redação:

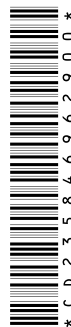
“Intimidação Sistemática (Bullying)

Art.147-C. Intimidar sistematicamente por meio de ação verbal, moral, sexual, social, psicológica, físico, material.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.” (NR)

“ ‘Bullying’ virtual

Art. 147-D. Praticar Cyberbullying, entre eles, perseguição, humilhação, intimidação, agressão, assédio e qualquer outra



forma de difamação sistemática por meio de ambientes virtuais, redes sociais, aplicativos de mensagens e chat de jogos on-line, ameaçando a integridade física ou psicológica de criança e adolescente.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.” (NR)

“Estupro virtual de vulnerável

Art. 217-B. Incorre nas mesmas penas quem assedia, instiga ou constrange menor de dezoito anos ou alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita, mediante o uso de dispositivo informático.” (NR)

Art. 10. O art.1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos passa a vigorar com nova redação no inciso VI, acrescidos dos incisos X, XI, XII e XIII, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

VI – estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e art. 217-B);

.....

X – sequestro e cárcere privado praticado contra menor de dezoito anos (art. 148, § 1º, inciso IV);

XI – tráfico de pessoas praticado contra criança e adolescente (art. 149-A, § 1º, inciso II);

XII - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação praticada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real (art.122, § 4º).

* C D 2 3 5 8 4 6 9 6 2 9 0 0 *



XIII - se o crime for praticado em estabelecimentos educativos especificamente em creches, escolas e outras instituições de ensino.

.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

.....

VI – o crime de agenciar, facilitar, recrutar, coagir ou de qualquer modo intermediar a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornografia, ou ainda quem com esses contracena, previsto no §1º do art. 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – o crime de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, pornografia infantil, previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.”
(NR)

Art. 11. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescidos do art. 59-A, §§ 1º e 2º, art. 244-C e acréscimo do §3º no art. 247 com as seguintes modificações:

“Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com criança e adolescente, desde que recebam recursos públicos, deverão manter cadastro junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§1º. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicas ou privadas, que desenvolvem atividades com criança e adolescente, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter cadastro junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

* C D 2 3 5 8 4 6 9 6 2 9 0 0 *



§2º. As instituições sociais descritas no caput e os estabelecimentos constantes no §1º, além do cadastro previsto, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas, de todos os seus colaboradores.

.....” (NR)

“Art. 244-C. Deixar o responsável legal de comunicar a autoridade competente, no prazo de até vinte e quatro horas, o desaparecimento de criança ou de adolescente.

Pena - reclusão, dois a quatro anos, e multa”.

.....” (NR)

“Art. 247.

.....

§ 3º Incorre na mesma pena quem de forma reiterada expõe imagem de criança ou adolescente vítima de crime.

.....” (NR)

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias.

Art. 13. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente

* C D 2 3 5 8 4 6 9 6 2 9 0 0 *

